PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO Nº 11 /2016, DE 16 DE MAIO DE 2016.

Encaminha Projeto de Lei alterando a Lei nº 5.425, de 20 de dezembro de 2004, que cria o Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Piauí - FERMOJUPI e o Selo de Fiscalização e Autenticidade, atribuindo a competência para adquirir, distribuir e fiscalizar a aplicação dos selos ao Tribunal de Justiça do Piauí e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a decisão exarada na Sessão Plenária de 16 de junho de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º APROVAR e ENCAMINHAR à Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei, alterando a Lei nº 5.425, de 20 de dezembro de 2004, que cria o Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Piauí - FERMOJUPI e o Selo de Fiscalização e Autenticidade, atribuindo a competência para adquirir, distribuir e fiscalizar a aplicação dos selos ao Tribunal de Justiça do Piauí e dá outras providências.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina (PI), aos 16 de junho de 2016.

Desembargador **ERIVAN LOPES**
PRESIDENTE

Desembargador **JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA**
VICE-PRESIDENTE

Desembargador **RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS**
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

Desembargador **LUIZ GONZAGA BRANDÃO DE CARVALHO**
Desembargador **RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR**
Desembargador **EDVALDO PEREIRA DE MOURA**
Desembargadora **EULÁLIA MARIA RIBEIRO G. N. PINHEIRO**
Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**
Desembargador **FERNANDO CARVALHO MENDES**
Desembargador **HAROLDO OLIVEIRA REHEM**
Desembargador **RAIMUNDO EUFRÁSIO ALVES FILHO**
Desembargador **JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO**
Desembargador **FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO**
Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**
Desembargador **PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO**
Desembargador **JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO**
Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**
Desembargador **RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS**
Desembargador **OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES**
Desembargador **FERNANDO LOPES E SILVA NETO**

Anteprojeto de Lei para alteração da Lei 5.425/2004 que cria o FERMOJUPI e o Selo de Fiscalização e Autenticidade

LEI Nº ____, DE ___DE _____DE 2016.

Altera a Lei nº 5.425, de 20 de dezembro de 2004, que cria o Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Piauí - FERMOJUPI e o Selo de Fiscalização e Autenticidade, atribuindo a competência para adquirir, distribuir e fiscalizar a aplicação dos selos ao Tribunal de Justiça do Piauí e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 2º, da Lei nº 5.425, de 20 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

§ 1º. Não serão admitidas, à conta do FERMOJUPI, despesas de custeio com pessoal e as referentes a consumo de combustíveis e lubrificantes.(NR)

§ 2º. O pagamento das despesas, repasses financeiros e assemelhados, a serem realizados com recursos do FERMOJUPI, serão ordenados pelo Presidente do Conselho de Administração do FERMOJUPI e operacionalizados por meio da Secretaria de Finanças do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. (NR)"

Art. 2º. O art. 3º, da Lei nº 5.425, de 20 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)
V - vinte por cento dos valores efetivamente devidos a título de emolumentos aos serviços notariais e de registro; (NR)"

Art. 3º. O art. 5º, da Lei nº 5.425, de 20 de dezembro de 2004, passa a

vigorar com a seguinte redação:

> "Art 5º (...)
> Parágrafo único. A solicitação de parcelamento da dívida deverá ser encaminhada ao Conselho do FERMOJUPI, que deliberará sobre cada caso concreto. (NR)"

Art. 4º. O art. 7º, da Lei nº 5.425, de 20 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 7º (...)
> I - supervisionar, coordenar e controlar os serviços técnico-administrativos e financeiros do FERMOJUPI, no tocante a arrecadação e atos relativos à receita própria. (NR)

Art. 5º. O art. 13, da Lei nº 5.425, de 20 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 13. Os recursos do FERMOJUPI serão depositados em instituição financeira oficial e a movimentação de sua conta far-se-á por ordem de pagamento ou cheque nominativo, de emissão conjunta do Presidente do Conselho de Administração do FERMOJUPI e do Secretário de Finanças do TJ/PI. (NR)"

Art. 6º. O art. 16, da Lei nº 5.425, de 20 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 16. O Selo de Fiscalização e Autenticidade será único, com numeração sequencial, contendo características de segurança aprovadas pelo órgão judicial competente, podendo ser do tipo auto-adesivo ou digital.(NR)"

Art. 7º. O art. 17, da Lei nº 5.425, de 20 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 17. Caberá ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí a aquisição dos Selos de Fiscalização e Autenticidade destinados aos serviços notariais e de registro, observado o disposto no artigo 16. (NR)
> § 1º. O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí adquirirá os selos diretamente da Casa da Moeda ou entidade pública ou privada credenciada nesta instituição, comunicando ao

FERMOJUPI, em se tratando de selos físicos. (NR)

§ 2º. Cada serviço notarial e de registro solicitará ao FERMOJUPI a quantidade de selos necessários ao cumprimento desta lei, sendo responsável pelo controle respectivo. (NR)

§ 3º. O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí comunicará, mensalmente, ao FERMOJUPI a quantidade de Selos de Fiscalização e Autenticidade com a respectiva numeração, solicitados e distribuídos ou disponibilizados digitalmente aos Notários e Registradores.(NR)

§ 4º. O Selo de Fiscalização e Autenticidade será colocado, sempre que possível, próximo à assinatura do documento. (NR)

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, o § 3º, do art. 3º, da Lei n. 5.425, de 20 de dezembro de 2004, introduzido pela Lei 6.241, de 11 de julho de 2012.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), de de 2016.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

ALTERAÇÃO DA LEI 5.425/2004 PARA AUMENTAR O PERCENTUAL CONSTANTE NO INCISO V, ART. 3º, O QUAL PASSARÁ DE 10% (DEZ POR CENTO) PARA 20% (VINTE POR CENTO)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário possui receitas próprias elencadas no artigo 3º, da Lei nº 5.425/2004. O inciso V determina que os cartórios deverão repassar 10% (dez por cento) sobre os valores efetivamente devidos a título de emolumentos aos serviços notariais e de registro.

A tabela abaixo demonstra o percentual cobrado a título de taxa de fiscalização cartorária em alguns Tribunais de Justiça. Observa-se que o Piauí, juntamente com Goiás, são os Estados com menor percentual. A média dos percentuais abaixo elencados é aproximadamente 20%.

Tribunal	Repasse do Cartório
TJMG	Varia de 31% a 35%
TJGO	10,00%
TJES	15,00%
TJRJ	20,00%
TJRS	25,00%
TJMA	12,00%
TJPB	20,00%
TJRJ	20,00%
TJSP	20,00%
TJPI	10,00%

A receita oriunda desses repasses cartorários se apresenta conforme tabela a seguir:

2014	2015	2016
R$ 11.327.000,00	R$ 13.343.000,00	R$ 12.560.000,00*

O valor referente a 2016 é uma projeção baseado na arrecadação dos três primeiros meses, que somaram algo em torno de R$ 3.140.000,00. Diante desse dado, espera-se que a arrecadação, ao final do ano, seja R$ 12.560.000,00. Assim, temos uma queda na arrecadação desse item em valor nominal e valor real.

O cenário econômico nacional reflete queda na arrecadação, inclusive do FERMOJUPI, como se observa no quadro acima. O Tribunal de Justiça do Piauí está com diversos projetos em andamento, como obras e

processo judicial eletrônico, por exemplo, que contam com os recursos do FERMOJUPI para a realização da despesa.

A crise na arrecadação somada à iminência de interrupção de projetos de interesse do CNJ e do TJPI, a fim de melhorar a prestação jurisdicional, exigem medidas urgentes e eficazes. A solução encontrada nesse momento foi elevar o percentual de "dez por cento" para **"vinte por cento"** da receita constante no inciso V, art. 3º, da Lei nº 5.425/2004. Isso aumentará a arrecadação do FERMOJUPI em mais de R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

Reafirmo que é de interesse da Presidência dar ao FERMOJUPI o aporte de recursos necessários para fazer face às despesas essenciais e necessárias deste Tribunal.